

OS ASPECTOS NEGATIVOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Jeisy Karoliny SOUZA¹
Antenor Ferreira PAVARINA²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade a discussão de um tema de alta relevância social há alguns anos e hoje ainda é inserido na atualidade: A Redução da maioridade Penal, de forma a demonstrar, com base em dados de natureza jurídica e psicológica do perfil dos menores infratores, como essa medida afetará prejudicialmente toda uma sociedade, que, atribuindo para si a consciência coletiva, crê sinceramente que tal fato acarretará uma diminuição significativa na taxa de criminalidade, destacando posições do ECA e a responsabilização desta para com o menor.

Palavras-chave: Criminalidade. Medidas Sociais. Imputabilidade do Menor.

1 INTRODUÇÃO

Com um índice criminal crescente, a sociedade brasileira já se habituou em levantar a tão famosa e discutida questão sobre a redução da Maioridade Penal sempre que um menor comete algum delito. Porém, mesmo com a avidez de tal discussão, fica difícil para aqueles que são defensores dessa medida imaginarem as consequências que isto pode trazer, já que de uma forma ou outra, a privação de liberdade não será só de mais um jovem, mas também e principalmente daqueles que são o futuro do país.

Na realidade a imagem apresentada do atual sistema prisional brasileiro é de um centro de formação de criminosos. Certamente não é o local mais apropriado pra ensinar valores morais, éticos, entre tantos outros que levariam então ao que o povo clama: a extinção do crime, delito.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Jeisy-souza@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em Direito Penal. Delegado da Delegacia Seccional de Presidente Prudente. antenorpavarina@unitoledo.br Orientador do trabalho.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A LEGISLAÇÃO DO MENOR

Apesar de ter tido vigorado antes duas Ordenações, Afonsinas e Manuelinas, a preocupação com a delinquência juvenil estava exposta nas Ordenações Filipinas, havia punições diferentes para menores e adultos que cometiam delitos. A maioridade penal era atingida aos 25 anos de idade, porém, contraditoriamente, o juiz poderia aplicar a pena máxima aqueles com mais de 20 anos de idade. Entre os 17 e os 20 anos de idade a aplicação de sanção ficaria ao arbítrio do magistrado, que poderia aplicar a pena máxima ou reduzida de acordo com o tipo de delito, com as circunstâncias em que o mesmo foi cometido e também de acordo com as condições pessoais do infrator.

A Constituição Federal de 1824, influenciada pelo pensamento liberal iluminista, previu a criação de um Código Criminal “fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (art. 179, inciso XVIII), declarando expressamente o extermínio dos suplícios e das penas infamantes. O art. 179, inciso XIX ainda aboliu a tortura; proibiu o confisco de bens e a declaração de infâmia sobre os parentes do acusado; determinou que as penas não passassem da pessoa do réu para outrem e que elas deveriam ser cumpridas em locais limpos e arejados (art. 179, incisos XX e XXI). Consagraram-se também diversos princípios ainda hoje vigentes, como o da irretroatividade da lei penal e o da igualdade de todos perante a lei.

O Código Penal do Império de 1830 reconheceu a menoridade como um fator atenuante da pena. Segundo Mauricio Neves de Jesus (2006, p.33) inovou ao estabelecer idade para responsabilidade penal dizendo no art. 10 que não se julgarão menores de 14 anos, desde que houvessem agido com discernimento no cometimento do crime, eram recolhidos às casas de correção, pelo tempo que parecesse necessário do ponto de vista do julgador, desde que não fosse ultrapassado o limite de 17 anos de idade. Os maiores de 14 anos tinham responsabilidade penal plena e até os 21 anos as penas eram atenuadas ou substituídas por outras mais brandas. Entretanto, como não foram construídas as referidas casas de correção, os menores acabaram nas prisões dos adultos.

Por sinal, durante o período colonial, as ações assistenciais voltadas para o menor de idade carente eram patrocinadas pelas ordens religiosas e por instituições particulares. De início, a Igreja Católica atendia órfãos e abandonados e

posteriormente crianças tidas como pervertidas. O atendimento era baseado no fornecimento de abrigo, comida e educação, preparando os desamparados para os serviços domésticos. A Roda dos Expostos, criada pela Santa Casa de Misericórdia foi certamente a instituição mais emblemática desse sistema assistencial.

Durante este período conta-se com “ O Golpe da Maioridade” que em 1839, políticos liberais arquitetaram um movimento defendendo a antecipação da maioridade de Dom Pedro II, que então possuía apenas quatorze anos de idade. A intenção dos liberais era a de apoiar a chegada de D. Pedro II ao governo, aproveitando de sua inexperiência para assumir importantes funções políticas. No início de 1840, o político liberal Antônio Carlos de Andrada e Silva criou o chamado Clube da Maioridade. Com o apoio da imprensa, a proposta de antecipação ganhou as ruas da capital e incitou algumas manifestações de apoio popular. Para muitos, a imagem jovem e instruída de D. Pedro II representava uma tentativa de ordenação política e social. O movimento não sofreu oposição dos conservadores, que poderiam ser facilmente acusados de repúdio ao regime monárquico. Em maio de 1840, um projeto de lei apresentado à Câmara realizou o pedido de antecipação da maioridade de Dom Pedro II. No dia 23 de julho, com expressa concordância do jovem monarca, o fragilizado governo conservador aprovou a medida. Naquele momento, o Segundo Reinado inaugurou uma das mais extensas fases de nossa história política.

Em 1890 foi editado o Código Penal Republicano. Nesse momento histórico o menor de nove anos de idade era tido como totalmente inimputável, enquanto que em relação ao menor entre 9 e 14 anos cabia ao juiz analisar seu grau de discernimento no momento em que cometeu alguma infração para eventualmente aplicar a sanção mais adequada a seu ver.

Percebe-se que os Códigos Penais de 1830 e de 1890 foram os dois principais textos legais da denominada etapa penal indiferenciada, tendo como base a pesquisa do discernimento como critério de fixação de sanções. O critério do discernimento ou biopsicológico vem sendo inclusive paulatinamente eliminado dos ordenamentos jurídicos democráticos, haja vista seu caráter discricionário e arbitrário. O critério do discernimento como forma de fixação da imputabilidade penal sempre causa problemas em sua subjetividade.

Em 1927 foi instituído o Código de Menores (Código Mello Mattos), que ganhou destaque pelo fato de ter disposto sobre normas relativas à assistência aos menores, especialmente os abandonados e os delinquentes.

O Código Penal de 1940 não trouxe mudanças significativas ao Código Mello Mattos, pois apenas se limitou a afirmar no seu artigo 27 que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Passou a existir uma presunção absoluta de inimputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade.

Os debates sobre a reformulação do Direito da Criança e do Adolescente, voltados para a instituição de normas mais democráticas, cresceu na década de 1950, mas perderam força após o golpe militar de 1964. Nesse ano, foi instituída por meio da Lei nº 4.513/64 a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, sendo criado um métodos novos, contando com a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor), e a FEBEM (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor). A FUNABEM baseou-se na construção de centros especializados destinados a recepção, triagem, observação e permanência de menores considerados em situação irregular. Ela, além de servir como meio de controle juvenil, serviu como instrumento político e de propaganda da ditadura militar. Em seu sistema tratavam os jovens de forma semelhante aos adultos e aumentou os problemas da falta de amparo às crianças e adolescentes excluídos e da criminalidade juvenil, sendo referida como a “escola do crime”.

Em 1979 entrou em vigor o novo Código de Menores. Muito criticado por não mudar a essência das leis anteriores e irregulares. Esse código ratificou uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava direitos e garantias aos menores, tratando-os ainda como objeto e não como sujeitos de direitos, especificamente quando se encontravam em “situação irregular”

Então chega-se até a promulgação da Constituição Federal em 1988, tendo a inimputabilidade penal do menor de 18 anos sido elevada ao status de garantia fundamental, passando a ser considerada, como veremos mais adiante, uma cláusula pétrea.

A entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº. 8.069/90, ocasionou profundas mudanças no tratamento dispensado à criança e ao adolescente, sobretudo no que se refere à prática de ato infracional. Esse texto legal consolidou a doutrina da proteção integral instituída no

Brasil pela CF/88, fazendo com que o menor de idade fosse alçado à condição de sujeito de direitos e obrigações e não apenas mero objeto processual.

Wilson Donizeti Liberati (2008, p.13) dispõe:

A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro).

O ECA surgiu num momento de grande mobilização da sociedade civil e da comunidade jurídica, logo após a promulgação de uma nova ordem constitucional que pôs fim a um longo período ditatorial. Passou-se a abominar o tratamento discriminatório que era dado ao menor de idade tido como em “situação irregular” em relação àquele que estava numa situação classificada como “regular”. Essa mudança permitiu analisar e compreender as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, sendo-lhes assegurados todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988.

2.1 A Constituição Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Sócio-Educativas

Adolescente. Palavra que toda vez que é proferida no âmbito penal diretamente pensa-se em inimputabilidade, às vezes confundida com impunidade, porém é de forma equivocada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medida de responsabilização em seus artigos caso um menor de idade cometa algum ilícito penal, neste caso, ato infracional.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Wilson Donizeti Liberati afirma que – o art. 104 do ECA foi colocado para regulamentar o preceito maior, firmado no art. 228 da CF, que diz que: “ São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A Exposição de Motivos do CP, do n. 23, ressalta que “manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao maior de 18 anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Por mais “hediondo” que seja o ato infracional praticado pela criança, ele não poderá ser conduzida à delegacia de polícia. A autoridade policial não tem competência para investigar e apurar as provas do ato criminoso praticado pela

criança. A competência originária é do Conselho Tutelar; a subsidiária é da autoridade judiciária, por força do disposto no art. 262 do ECA.

Entretanto ainda há quem defenda a redução da Maioridade, em contraposto a estes, João Batista da Costa Saraiva diz:

Reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatida em sua origem – a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo aqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a porcentagem daqueles que se emendam – dentro de uma correta execução de medida que foi aplicada – faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço. Não for pensado assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para doze anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltará quem justifique a punição de nascituros, preferencialmente se pobres.

2.2 Principais Declarações e Tratados Internacionais.

O Brasil está de acordo com os tratados internacionais relativos à criança e ao adolescente, onde há uma política criminal que apoia que seja com 18 anos que o sujeito venha obter sua maioridade Penal.

2.2.1 Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos da Criança.

Ambas as declarações enuncia um padrão a que todos devem aspirar. Aos pais, a cada indivíduo de per si, às organizações voluntárias, às autoridades locais e aos governos, a todos, enfim, apela-se no sentido de reconhecer os direitos e as liberdades enunciados e que todos se empenhem por sua concretização e observância.

Em seu Preâmbulo a Declaração dos Direitos da Criança diz que a criança em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento e interessadas no bem-estar da criança, a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,

2.2.2 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

O tratado internacional em comento foi firmado pelos países do continente americano em 22 de novembro de 1969, sendo ratificado pelo Brasil em 6 de novembro de 1992. Os países americanos que o assinaram reafirmaram a intenção de consolidar no continente a garantia das instituições democráticas e um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado nos direitos humanos fundamentais.

No que se refere ao Direito da Criança e do Adolescente, o art. 19 ratifica o compromisso dos Estados signatários de proteger os menores de idade, afirmando que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

2.2.3 Regras das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil - Regras mínimas de Beijing

Sabendo da situação que enfrentava o jovem e preocupada, já Consciente de que os jovens privados de liberdade são altamente vulneráveis aos maus tratos, vitimização e violação dos seus direitos, cria-se regras declarando os direitos que diferenciam os jovens dos adultos.

1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário;

2. Reconhece que, dada a sua alta vulnerabilidade, os jovens privados de liberdade requerem uma atenção e proteção especiais e que os seus direitos e bem-estar devem ser garantidos durante e depois do período em questão privados de liberdade;

“A preocupação maior das Regras mínimas era a proteção dos jovens, pelo fato de estarem ainda, no estado inicial do desenvolvimento de sua personalidade e necessitarem de assistência particular, para desenvolver-se física e intelectualmente e para integrar-se, de maneira satisfatória, na sociedade; necessitam, ademais, ser protegidos pela lei de condições que garantem a paz, sua liberdade, sua dignidade e sua segurança”. Wilson Donizete Liberati (2003, p.11).

2.3 Sistemas de Responsabilidade Penal

O Código Penal Brasileiro aderiu o sistema cronológico, onde o jovem deixa de ser inimputável quando completados os 18 anos de idade para a aplicação da imputabilidade penal, porém utilizam-se ainda outros critérios para avaliar a imputabilidade do agente.

“Estudos realizados por médicos, psicólogos e pedagogos trouxeram um embasamento científico para justificar a atuação diferenciada que o Direito Penal procurou dispensar ao menor [...] A adolescência é período de crescimento físico intenso, que ocasione uma mudança de aspecto e uma desarmonia que fluem sobre a psicologia do adolescente [...] Todo esse processo de transformações é extremamente delicado e faz-se acompanhar de inquietudes e ansiedade, que podem ser exacerbadas pelas dificuldades exteriores”. (MINAHIM, 1992, p. 60, 63 e 64).

2.3.1 O sistema psicológico

Neste sistema o que é considerado, não é qualquer doença mental do agente, e sim a capacidade de racionalizar o que é de caráter lícito ou ilícito de fato. Avalia-se se no momento do ilícito penal praticado, o agente tinha condições para entender o seu ato e se o caráter era criminoso ou se era possível controlar suas vontades.

2.3.2 sistema biopsicológico

Deve-se verificar se o agente do ilícito possui alguma doença mental ou se seu desenvolvimento mental é incompleto e retardado, e se o resultado for positivo, investiga-se se quando o delito foi cometido, havia no agente a capacidade de entender o caráter ilícito cometido. Será considerado inimputável se constatada alguma doença mental ou se constatado que no momento do crime ele não tinha capacidade de entendimento ou de agir de acordo esse entendimento. Tal critério foi adotado pelo Código Penal brasileiro no art. 26, caput, quando se refere à doença mental ou ao desenvolvimento mental retardado.

2.4 O Adolescente e a Carteira Nacional de Habilitação

Outro ponto que é obrigatório observar é a Carteira Nacional de Habilitação para adolescentes, no Art. 140 do CTB lemos que a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, sendo um dos requisitos ser penalmente imputável.

No Código de Trânsito Brasileiro, diferente do que se pensa, não há indicação de um perfil psicológico para seus condutores ou até mesmo uma idade pré-fixada, o requisito é a imputabilidade Penal do futuro condutor. Desta forma é necessária uma crítica rigorosa avaliando se um adolescente de 16 anos é responsável para tal ato. O DENATRAN afirma que os jovens de todo o mundo,

segundo os índices de morbimortalidade, são considerados o grupo mais vulnerável e de maior exposição ao risco de mortes e em acidentes de trânsito, uma vez que circulam como pedestres, ciclistas, motociclistas, condutores e principalmente como passageiros.

De acordo com especialistas, as condições emocionais específicas da adolescência, como a necessidade de auto-afirmação, competitividade, exibicionismo, onipotência, busca de intensas e prazerosas sensações, em conjunto com a bebida alcoólica, fazem do jovem um forte candidato ao grupo de risco de acidentados no trânsito. Os “rachas” são um exemplo desse comportamento, onde as demonstrações de onipotência e exibicionismo são procuradas nas altas velocidades e manobras radicais. Já a bebida responde às necessidades emocionais e sociais de aceitação, valorização e de poder típicas da idade.

Por outro lado, muitos jovens interpretam a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como um “ritual de passagem” para a vida adulta e que lhe dará o direito de participar ativamente na sociedade. Nesta fase, o jovem possui auto-confiança acentuada e acredita que nada de ruim vai lhe acontecer, trazendo a certeza de que possui “super-poderes” à direção de um veículo.

3 CONCLUSÃO

A educação é essencial na formação do caráter do cidadão, tanto no que diz respeito ao aspecto moral, quanto psicológico. Partindo desse princípio, pode-se dizer que não há fatores vantajosos em interromper essa fase.

Como também o desrespeito aos Tratados, à Lei Magna de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente não garantirá a existência de uma sociedade sem conflitos ou com o índice de criminalidade que se espera, pelo contrário. Acabará acarretando um aumento do perigo já existente. Uma hipótese clara disso é imaginarmos um adolescente de 16 anos que preso por furto, sai da cadeia sem oportunidade e marginalizado por conta de uma sociedade preconceituosa, prepotente e influenciada pela mídia. Nestas condições fica difícil propor qualquer outra forma de superação, já que sem amparo do governo e principalmente da própria população o retorno ao mundo do crime se mostra como um “caminho de

ouro”, cheio de promessas vazias, onde a palavra “esperança” não passa de mais um verbete no dicionário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Departamento Nacional do Trânsito. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/campanhas/semana/2007/semana2007.htm>>. Acesso em: 29 maio 2013

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 29 maio 2013.

BRASIL. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> 31> Acesso em: 31 maio 2013.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Servanda, 2006. 223 p. ISBN 85-87484-43-

JÚNIOR, José Valério da Silva. Motivos para rebater a redução da maioridade penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3582, 22 abr. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/24233>>. Acesso em: 29 maio 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** . 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 134 p. ISBN 85-7453-348-3

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 288 p. ISBN 978-85-7420-865-7

MINAHIM, Maria Auxiliadora de A. **Direito penal da emoção: a inimizabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 128 p. ISBN 85-203-1053-2

OLIVEIRA, Anne Neves de. **Aspectos controversos da redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12435>. Acesso em: 1 jun 2013

SOUZA, Rainer . O golpe da maioria. Disponível em:
<<http://www.brasilecola.com/historiab/o-golpe-maioridade.htm>>. Acesso em: 29
maio 2013

UNICEF, Brasil. Legislação, Normativas, Documentos e Declarações. Disponível em:
<http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf
>

UNICEF. Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de
Liberdade, 14 de dezembro de 1990. Disponível em
<<http://www.unicef.org/brazil/pt/search.php?q=beijing&Go.x=-716&Go.y=-102>>

VOLPI, Mario (Org.). **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e
internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal. São Paulo: Cortez,
FONACRIAD, 1997. 173 p. ISBN 85-249-0666-9